



**AO JUIZO DA 3^a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº: 31712-62.2025.8.16.0017

JOÃO CARLOS FIORESE E OUTROS, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAÇÃO A MANIFESTAÇÃO DE MOV. 30 pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

SINTESE

A MONSANTO DO BRASIL LTDA. manifestou-se nos autos (mov. 30.1) opondo-se à tutela de urgência pleiteada pelos recuperandos. Em síntese, a empresa sustenta a incompetência deste Juízo em razão de foro de eleição e defende a possibilidade de não renovar o licenciamento das tecnologias para a próxima safra.

A fundamentação da Monsanto baseia-se na alegação de inadimplência prévia de royalties, no princípio da liberdade contratual e na tese de que tais tecnologias não seriam bens de capital essenciais à preservação da atividade do Grupo Fiorese. Busca, com isso, a reforma da decisão ou o indeferimento do pleito dos requerentes para se desobrigar de manter a relação comercial

DA COMPETENCIA DO JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Monsanto sustenta a incompetência deste Juízo da Recuperação Judicial para apreciar o pedido formulado, sob o argumento de que a controvérsia teria natureza meramente contratual, estando submetida a cláusula de eleição de foro e, portanto, fora do alcance da



competência deste juízo. Defende, ainda, que inexistiria juízo universal na recuperação judicial, o que impediria qualquer interferência deste Juízo na relação contratual mantida entre as partes.

A preliminar não merece acolhimento. Como bem pontuou a peticionante, a recuperação judicial não institui juízo universal absoluto, no entanto, é indiscutível que o Juízo recuperacional detém competência funcional para apreciar questões que impactem diretamente a viabilidade do soerguimento da empresa, especialmente aquelas relacionadas à preservação da atividade econômica e à manutenção de relações jurídicas essenciais. Tal compreensão decorre da própria finalidade do instituto, consagrada no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que impõe interpretação sistemática e finalística das regras de competência.

No caso concreto, a controvérsia extrapola a mera discussão abstrata de cláusulas contratuais. Discute-se a interrupção de relação jurídica que interfere diretamente no aproveitamento econômico da safra já plantada, comprometendo a geração de receitas, a continuidade da atividade empresarial e, por consequência, a própria efetividade do processo de recuperação judicial. Trata-se, portanto, de matéria intrinsecamente vinculada ao núcleo do soerguimento da empresa, o que atrai a competência deste Juízo especializado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, embora inexistente juízo universal absoluto na recuperação judicial, compete ao Juízo recuperacional decidir controvérsias que envolvam a análise da essencialidade de bens, ativos ou relações jurídicas, bem como aquelas que possam comprometer a finalidade do processo de soerguimento, prevalecendo a competência funcional sobre regras ordinárias de competência territorial e cláusulas de eleição de foro.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO. 1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial. 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se



configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente — ainda que diversa da pretendida pelo recorrente — para resolver integralmente a controvérsia. 3. **O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda.** 4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n.11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens. 5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso especial improvido. Diante disso, mostra-se plenamente caracterizada a competência deste Juízo da Recuperação Judicial para apreciação do pedido formulado, devendo ser afastada a preliminar de incompetência arguida pela parte ré, com o regular prosseguimento do feito.

RECURSO ESPECIAL Nº 2218453 - AL (2025/0149946-0) RELATOR:
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA 19/08/2025

Diante disso, mostra-se plenamente caracterizada a competência deste Juízo da Recuperação Judicial para apreciação do pedido formulado, devendo ser afastada a preliminar de incompetência arguida pela parte ré, com o regular prosseguimento do feito.

DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Monsanto licencia o uso de tecnologia aplicada a sementes de soja geneticamente modificadas, mediante contrato celebrado por prazo indeterminado, o qual permanece plenamente vigente, não tendo sido formalmente rescindido por nenhuma das partes.

8.1 O presente Contrato entrará em vigor na data de assinatura e vigerá por prazo indeterminado, podendo ser resolvido por quaisquer das Partes mediante o envio de notificação com 90 (noventa) dias de antecedência, sem qualquer ônus para as Partes.

8.1 O presente Contrato entrará em vigor na data de assinatura e vigerá por prazo indeterminado, podendo ser resolvido por quaisquer das Partes mediante o envio de notificação com 90 (noventa) dias de antecedência, sem qualquer ônus para as Partes.

Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto à existência e à validade do vínculo contratual. O que se pretende, na realidade, é atribuir ao inadimplemento dos requerentes efeito resolutivo automático que não decorre do contrato nem da lei.



É incontrovertido que os requerentes se encontram inadimplentes, circunstância que, longe de representar situação excepcional, constitui elemento típico e inerente ao cenário da recuperação judicial. O inadimplemento, por si só, não implica rescisão automática do contrato, sobretudo quando a relação contratual desempenha função estrutural para a atividade econômica desenvolvida.

Embora a argumentação adversa invoque o inadimplemento como fundamento formal para a ruptura, o contexto contratual revela que o fator efetivamente eleito como gatilho resolutivo é a submissão da empresa ao regime da recuperação judicial, conforme se extrai da cláusula que prevê a rescisão em razão do ajuizamento ou processamento da recuperação judicial.

caso sejam ajuizados por ou contra a outra Parte, voluntária ou involuntariamente, processos de recuperação judicial ou de falência sob qualquer legislação aplicável, ou um depositário ou custo diante assuma a outra Parte, ou sejam ajuizados por ou contra a outra Parte processos dissolução desta outra Parte, processos esses que, caso involuntários, não sejam extintos dentro do prazo de sessenta (60) dias após a data do ajuizamento, ou caso a outra Parte firme um acordo em benefício de seus credores, ou caso todo o ativo desta outra Parte seja confiscado, indisponibilizado e/ou penhorado judicialmente e não liberado dentro do prazo de trinta (30) dias; e/ou

Essa circunstância assume gravidade jurídica específica no caso concreto, pois a atividade econômica do recuperando depende diretamente da manutenção do contrato de licenciamento. Não se trata de relação periférica ou substituível, mas de instrumento sem o qual o modelo de negócios historicamente exercido se torna inviável. Nessa condição de dependência econômica, a utilização da cláusula resolutiva fundada exclusivamente na recuperação judicial, configura desvio de finalidade e exercício abusivo de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Com efeito, não é juridicamente admissível que o titular de posição contratual dominante imponha, direta ou indiretamente, ao recuperando a escolha entre a manutenção de contrato essencial e o exercício do direito de acesso à recuperação judicial.

A invocação abstrata da liberdade contratual não pode prevalecer de forma absoluta nesse contexto. A autonomia privada, embora princípio basilar do direito contratual, não é absoluta, encontrando limites na função social do contrato e na boa-fé objetiva (arts. 421 e 422



do Código Civil), bem como nas normas de ordem pública que regem a recuperação judicial. O art. 421-A do Código Civil, ainda que reforce a liberdade contratual, não afasta a possibilidade de intervenção judicial quando presentes razões de interesse social.

No âmbito específico da recuperação judicial, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 impõe a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica como vetores interpretativos centrais. Tal comando normativo autoriza a mitigação pontual da liberdade contratual quando sua aplicação irrestrita conduz à destruição de valor econômico, à paralisação da atividade produtiva e à frustração do interesse coletivo dos credores, trabalhadores e da própria sociedade.

A intervenção do Poder Judiciário, nesse cenário, não representa violação indevida à autonomia privada, mas instrumento legítimo de concretização de normas de ordem pública, destinadas à preservação da atividade econômica, dos empregos gerados e da função social da empresa. A manutenção temporária de contrato vigente e essencial revela-se medida compatível com o sistema jurídico, sobretudo quando a rescisão pretendida compromete a continuidade da operação agrícola e reduz significativamente o ativo econômico disponível.

Diante disso, a probabilidade do direito está evidenciada pela vigência do contrato, pela inexistência de causa legal ou contratual de rescisão automática e pela necessidade de interpretação da relação contratual à luz dos princípios da função social, da boa-fé objetiva e da preservação da empresa, que legitimam a intervenção judicial para assegurar a continuidade da atividade econômica.

DA ESSENCIALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DO PERIGO NA DEMORA

A relação contratual objeto da controvérsia é estrutural e essencial à atividade econômica desenvolvida pelos requerentes, não se tratando de contrato acessório, circunstancial ou facilmente substituível, mas de instrumento que viabiliza o próprio modelo de negócios historicamente consolidado do grupo.

A essencialidade da relação contratual, no presente caso, deve ser aferida à luz da função que exerce durante o período de processamento da recuperação judicial, no qual a preservação



do valor dos ativos e da atividade produtiva assume centralidade normativa. Não se discute a perpetuidade do vínculo contratual, mas a necessidade de sua manutenção enquanto instrumento indispensável à continuidade da operação agrícola e à maximização do valor econômico da safra já implantada, em consonância com a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A produção de sementes não é atividade secundária, tampouco opção eventual de maior rentabilidade. Trata-se da atividade central, tradicional e distintiva do grupo empresarial, exercida de forma contínua há mais de três décadas, com reconhecimento técnico, domínio agronômico e posicionamento específico no mercado de sementes de soja desenvolvidas a partir das tecnologias da Monsanto e da TMG.

A identidade econômica do grupo está diretamente associada à produção e comercialização de sementes, atividade que orienta todo o planejamento agrícola, a estrutura operacional, os investimentos em tecnologia, a organização do ciclo produtivo e o próprio relacionamento comercial com o mercado. A comercialização de grãos, nesse contexto, assume caráter residual, voltado ao aproveitamento de excedentes, e não à sustentação do negócio.

Por essa razão, o contrato de licenciamento de tecnologia para sementes geneticamente modificadas deve ser juridicamente compreendido como ativo essencial, equiparável a bem de capital indispensável, nos termos da interpretação funcional adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A sua supressão produz efeito econômico equivalente à retirada de maquinário, equipamentos ou insumos críticos: não apenas reduz margens, mas descaracteriza a própria atividade empresarial.

A essencialidade se manifesta de forma imediata e concreta na safra 2025/2026, que já se encontra integralmente plantada, com planejamento técnico e econômico direcionado à produção de sementes. Os investimentos realizados foram estruturados considerando o ciclo produtivo típico da atividade sementeira, cujo retorno financeiro se concentra no período de agosto a outubro de 2026, janela estratégica de comercialização.



No cenário com produção de sementes, o faturamento total projetado da soja (verão e safrinha) alcança aproximadamente R\$ 33,6 milhões, com resultado econômico estimado em cerca de R\$ 16,5 milhões, valor que sustenta a estrutura do negócio, permite a absorção dos custos fixos, administrativos e financeiros, e reduz significativamente os riscos inerentes à atividade agrícola.

Em contrapartida, a hipótese de comercialização integral da produção como grão, alternativa apenas teórica, reduz o faturamento para aproximadamente R\$ 22,6 milhões, mantendo praticamente inalterados os custos totais da operação. O resultado econômico cai para cerca de R\$ 5,6 milhões, representando redução superior a 65%, tornando a operação extremamente vulnerável e incompatível com a manutenção da atividade empresarial nos moldes historicamente exercidos.

Segue tabela comparativa, para facilitar a visualização dos cenários:

| Indicador econômico | Cenário com produção de sementes | Cenário sem produção de sementes (grão) |
|---|----------------------------------|---|
| Área total cultivada (verão + safrinha) | 2.549 ha | 2.549 ha |
| Produção total estimada | 145.485 sacas | 145.485 sacas |
| Faturamento com sementes | R\$ 20.649.850,31 | R\$ 0,00 |
| Faturamento com grão | R\$ 12.957.607,63 | R\$ 22.695.660,00 |
| Faturamento total estimado | R\$ 33.607.457,94 | R\$ 22.695.660,00 |
| Custos de insumos agrícolas | R\$ 13.108.625,45 | R\$ 13.108.625,45 |
| Custos fixos e estruturais estimados | R\$ 3.932.587,63 | R\$ 3.932.587,63 |
| Custos totais estimados | R\$ 17.041.213,08 | R\$ 17.041.213,08 |
| Resultado econômico estimado | R\$ 16.566.244,86 | R\$ 5.654.446,92 |
| Diferença absoluta de resultado | — | — R\$ 10.911.797,94 |
| Redução do resultado | — | Redução superior a 65% do resultado operacional |
| Janela prevista de entrada de receitas | Ago–Out/2026 | Sem concentração estratégica |



Esses dados demonstram que a produção de sementes não apenas agrega valor, mas define a viabilidade econômica do negócio. A ruptura da relação contratual, neste momento, provoca desvalorização imediata da safra já implantada, frustra o aproveitamento econômico planejado e compromete a geração de caixa necessária à própria recuperação judicial.

Sob o aspecto prospectivo, a essencialidade se projeta de forma ainda mais intensa para as próximas safras. O grupo é reconhecido no mercado justamente pela produção de sementes específicas, desenvolvidas com tecnologia licenciada, sendo essa especialização fator determinante de sua reputação, competitividade e inserção comercial. A interrupção da relação contratual compromete não apenas uma safra isolada, mas a continuidade da atividade econômica tal como historicamente estruturada.

O perigo na demora é, portanto, evidente. A perda da janela de comercialização, a descaracterização da atividade principal e a redução abrupta do valor econômico do ativo agrícola configuram danos concretos, atuais e irreversíveis, inclusive sob a perspectiva dos próprios credores, que passam a contar com um ativo significativamente menor para satisfação de seus créditos.

Assim, a essencialidade aqui demonstrada é funcional, concreta e temporalmente delimitada, incide sobre os ciclos produtivos imediatamente envolvidos, alcançando a safra 2025/2026, já implantada, e a safra 2026/2027, cuja viabilidade se encontra vinculada às mesmas premissas já examinadas nesta fundamentação, não procedendo a alegação de ausência de delimitação temporal da medida.

DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE DA MEDIDA

A medida pleiteada é proporcional, razoável e plenamente compatível com os princípios que regem a recuperação judicial, pois se limita à preservação temporária de um contrato vigente e essencial, com caráter conservativo, voltado exclusivamente à manutenção do valor econômico já incorporado à atividade produtiva.



A continuidade do contrato apenas mantém a destinação econômica já conferida à safra, evitando a perda imediata de valor do ativo agrícola e assegurando a regular continuidade da operação no curso do processo recuperacional. A ruptura da relação contratual, ao contrário, produz efeito destrutivo instantâneo, reduzindo o valor do ativo e comprometendo a capacidade de geração de caixa da recuperanda.

Sob a ótica da parte adversa, a medida não acarreta qualquer prejuízo relevante. A manutenção do contrato não implica remissão, novação ou supressão de créditos, os quais permanecem integralmente preservados e sujeitos ao regime próprio da recuperação judicial. Ademais, os valores decorrentes da execução regular do contrato durante o período de soerguimento possuem natureza extraconcursal, assegurando à credora tratamento jurídico mais favorável e mitigando qualquer risco econômico decorrente da medida.

A tutela pretendida tampouco impõe obrigação definitiva ou irreversível, podendo ser revista a qualquer tempo, conforme a evolução do processo ou deliberação no âmbito do plano de recuperação. Já o indeferimento da medida gera dano concreto e irreversível, consubstanciado na perda definitiva de valor da safra e na inviabilização da atividade produtiva no período crítico do soerguimento.

Dessa forma, a medida revela-se adequada, necessária e proporcional, atendendo simultaneamente à preservação da atividade econômica, ao interesse coletivo dos credores e à finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Estão plenamente presentes, no caso concreto, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em perfeita consonância com a lógica e a finalidade do processo de recuperação judicial.

A probabilidade do direito decorre da existência de contrato de licenciamento celebrado por prazo indeterminado, ainda vigente e não rescindido, cuja extinção automática não encontra amparo nem no instrumento contratual nem na legislação aplicável. A ruptura imediata de



relação contratual essencial, sobretudo quando ausente previsão expressa e quando tal medida compromete a própria atividade econômica.

O perigo de dano é concreto, atual e mensurável. A safra 2025/2026 já se encontra integralmente plantada, com investimentos irreversíveis e planejamento produtivo direcionado à produção de sementes. A interrupção da relação contratual neste momento implica desvalorização imediata da safra, frustração da janela estratégica de comercialização e redução abrupta da capacidade de geração de caixa, danos que não podem ser recompostos a posteriori.

A tutela pleiteada é estritamente conservativa e limitada às safras 2025/2026 e 2026/2027, destinando-se apenas a preservar o valor econômico já incorporado à produção, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Inexiste prejuízo à parte adversa. A manutenção do contrato não suprime direitos creditórios nem impede sua satisfação no âmbito da recuperação judicial, sendo certo que os valores decorrentes da execução contratual nas safras delimitadas constituem créditos extraconcursais.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível, mostra-se adequada a concessão da tutela de urgência deferida, nos limites já delineados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o afastamento da preliminar de incompetência, reconhecendo-se a competência deste Juízo da Recuperação Judicial para apreciação da presente controvérsia;

b) a concessão e posterior confirmação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para assegurar a manutenção da vigência e da eficácia do contrato de licenciamento de tecnologia nas safras 2025/2026 e 2026/2027, como medida estritamente conservativa e necessária à preservação do valor econômico da atividade.



C) por fim, reitera-se o pedido para que Seja expedido OFÍCIO à EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, com endereço em Parque Estação Biológica-Pqeb S/N, Edifício Sede, Plano Piloto, Brasília -DF, CEP 70770-901, para que, em caráter excepcional e considerando o processo de recuperação judicial, EMITA AUTORIZAÇÃO PARA AS RECUPERANDAS PRODUZIREM SEMENTES DE CULTIVARES PROTEGIDAS essenciais para sua atividade, nos termos da Lei nº 9.456/97, para aquelas culturais onde a EMBRAPA possua a prerrogativa legal de autorizar a produção, devendo tal autorização ser apta a ser anexada ao SIGEF e RENASEM, comprometendo-se as Recuperandas a fornecer diretamente à EMBRAPA os dados técnicos necessários para a emissão da referida autorização; servindo a cópia da r. decisão que deferir tal pedido como ofício.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

JEAN DAL MASO COSTI

OAB/PR n. 43.893